

01-0002/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI:

01 - 0002 / 2006

DE

20/12/2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0002 / 2006

DE

20/12/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

DONATO

EMENTA:

AUTORIZA O REGISTRO DE PREPOSTO NO PROGRAMA DE TRANSPORTE

ESCOLAR MUNICIPAL GRATUITO - VAJE VOLTÁ - INSTITUÍDO PELA

LEI Nº 13.897/2003 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM

/

/

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:00:17

00000057373-62



CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Donato

Folha nº 01 do proc.
Nº 2 006

Adelino Oliveira - P. Parlamentar
RF. 100.406

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
10 MAR 2006
PRESIDENTE

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 FEV 2006
Constituição e Justiça
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 0002/2006

Autoriza o Registro de Preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta – instituído pela Lei nº 13.697/2003 e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
30 MAR 2006
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
22 FEV 2006
SGP.42

Art. 1º - Fica autorizado o registro de Preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta – instituído pela Lei 13.697/2003.

Art. 2º - O preposto indicado deverá possuir Certificado de Registro Municipal de Condutores.

Art. 3º - Os veículos utilizados no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito deverão possuir faixa nas suas laterais com os seguintes dizeres: “Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta”.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CMS-P - ATN - 20-Dez-2005-12:53-010759

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n.º 2 a 4
Em 02/03/06
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

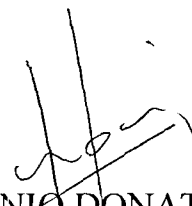


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

Folha nº 02 do proc.
Nº 2006

Adelino A. de L. J. J. Parlamentar
RF. 100.406

Sala das Sessões,


ANTONIO DONATO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Donato

Folha nº 03 do proc.
Nº 2 de 06
Assina: Greene - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo autorizar no município de São Paulo o registro de preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta – instituído pela Lei nº 13.697/2003.

Com a aprovação do presente projeto de lei, os condutores dos veículos integrantes do Programa Vai e Volta poderão fazer o registro de preposto devidamente habilitado para substituí-los na impossibilidade de condução dos veículos.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n.º 01-2 de 20 06 07 / 03 / 06 (a) Ad

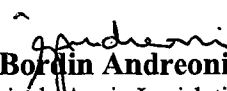
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

07 / 03 / 06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 10/03/06 às 16:00
 Por [assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA APOSSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 13/03/06 AS 12:00 HS
 POR [assinatura]

✓ 15/03/06 M 1670 [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FOLHA 417
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 21/03/06 [assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

oficiante do órgão
 (CPI a qual) e
 assinatura priorizada

523.0

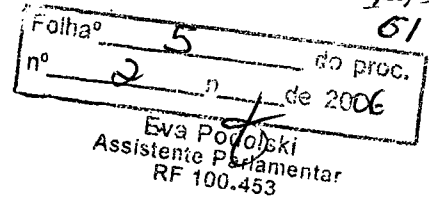
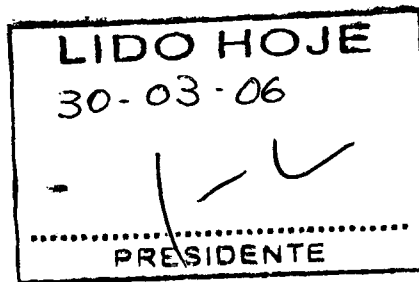
condução de

120.000.000

16.6.0
 10.1.0

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informação rubricados sob
 nº 529
 Em 11/05/06
 Ass.: [assinatura]

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0002/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato, que autoriza o registro de preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, instituído pela Lei nº 13.697/03.

Trânsito e tráfego são tidos pela doutrina como serviços municipais. Nesse sentido, vejamos o que diz o Prof. José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo:

"Dentre os principais serviços públicos municipais, entre os quais se elencam os que o Município mantém e presta, em cooperação com a União e o Estado - art. 30, VI, VII, a saber, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e de atendimento à saúde da população local - arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano - art. 30, VIII, CF; águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego..." (pág.234, Ed. Del Rey).

Entretanto, compete privativamente à União legislar sobre normas de trânsito (art. 23, XI, CF/88) e o fez editando a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de observância obrigatória no território nacional.

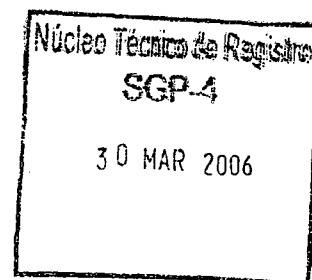
A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), definiu as condições para o transporte de escolares (art. 136 a 138), ressaltando a competência do município para estabelecer exigências próprias em seus regulamentos (art. 139).

Como se verifica, compete ao Município legislar sobre a matéria.

O projeto encontra amparo no art. 13, I, e 37, *caput*, e 179, II, da Lei Orgânica do Município.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.





Folha	6	do proc.
nº	2	de 2006
Assistente Par		
RF 100.450		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto por seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:28 taq. rev.: evento: 066-SE
data:30-03-06
Orador(es):p.jatene, gilson, tatto, soninha, macena

- 61 PL 2/2006, do Vereador DONATO (PT). Autoriza o Registro de Preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta - instituído pela Lei n° 13.697/2003, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ªAprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do Parecer Conjunto das Comissões Reunidas.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 2/006...)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Feita a leitura do Parecer Conjunto das Comissões Reunidas. Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**Câmara Municipal de
São Paulo**
T A Q U I G R A F I A

8
do proc.
nº 2
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:16 taq.
Orador(es):Pres,Fange,Pres

rev.:

evento:074-SE data:10-05-06

7 - "PL 2/2006, do Vereador DONATO (PT). Autoriza o Registro de Preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta - instituído pela Lei nº 13.697/2003, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 9 ✓

do processo n.º 01-02/06

11 / 05 / 2006

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 74ª Sessão Extraordinária, no dia 10 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/05/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

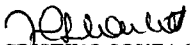
EM 12/05/06

AS 18:10 h

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

10/05/06


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

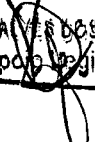
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

10/05/06


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEÇÃO _____, JORNAL _____
documento _____ • papel de informação
publicado _____ sob folha _____ n.º 10/14
Em 12/06/06


ROSMARI CURTY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....10.....do proc.
nº.....01.....de.....06.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
*Agente de Apoio Legislativo.....

Câmara Municipal de São Paulo

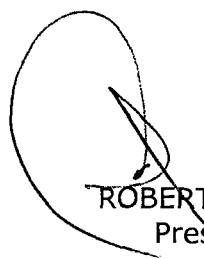
São Paulo, 16 de maio de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 1399/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 02/06, de autoria do Vereador Donato, que autoriza o registro de preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito Vai e Volta, instituído pela Lei nº 13.697/2003 e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clza

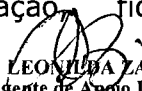


Folha nº.....11.....do proc.
nº 01-02-06
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

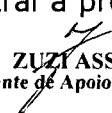
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MAIO DE 2006.

Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 02/06). (Ver. Donato - PT). Autoriza o registro de preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito Vai e Volta, instituído pela Lei nº 13.697/2003 e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica autorizado o registro de preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito Vai e Volta, instituído pela Lei nº 13.697/2003. Art. 2º O preposto indicado deverá possuir Certificado de Registro Municipal de Condutores. Art. 3º Os veículos utilizados no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito deverão possuir faixa nas suas laterais com os seguintes dizeres: "Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta". Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Eu,


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

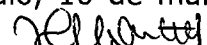
, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13",

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,

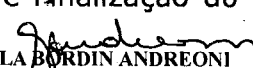

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", a conferi. São

Paulo, 10 de maio de 2006. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

, Subsecretária de

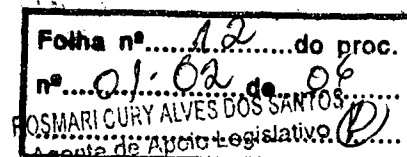
Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/clza





Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº

DE

DE

DE 2006

Autoriza o registro de preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito Vai e Volta, instituído pela Lei nº 13.697/2003 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o registro de preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito Vai e Volta, instituído pela Lei nº 13.697/2003.

Art. 2º O preposto indicado deverá possuir Certificado de Registro Municipal de Condutores.

Art. 3º Os veículos utilizados no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito deverão possuir faixa nas suas laterais com os seguintes dizeres: "Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta".

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de maio de 2006.

O Presidente,

M
JCSS/clza



Folha nº.....13.....do proc.
nº 01: 02 de 06
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de maio de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 1399, de 16/05/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 02/06, de autoria do Vereador Donato.

RECEBIDO
SGM/ATL

19,05,06


ANA LÚCIA VANES TORRES FERREIRA
RF: 588.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

14

do processo nº 01-02 de 2006, 12/06/06 (a)

ROSMARI CUNHA DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 12.06.2006.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15 a 18

Em 20/06/06 Adelina Cicone *

(a)  Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
Nº 2006
Adelino Cezario - M. Parlamentar
São Paulo, 9 de junho de 2006

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 084/06

15 - DOCREC
15 - 0759/2006

Ref. : Ofício SGP 23 nº 1399/2006

Senhor Presidente

14 JUN 2006
AS COMISSÕES DE:
Tramite Tramite Alcan.
— 16 —
[Signature]
PRESIDENTE

14 JUN 2006
SGP.42

VT

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 10 de maio de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 02/06, de autoria do Vereador Donato, que autoriza o registro de preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito Vai e Volta, instituído pela Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003.

A medida, em síntese, altera a sistemática do referido programa de transporte escolar, a fim ampliar o número de pessoas autorizadas a dirigir os veículos nele utilizados, ou seja, prepostos de seus proprietários. Além disso, a propositura determina que tais veículos devam apresentar faixas nas laterais com os dizeres que especifica.

O Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, criado pela Prefeitura por meio do Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001, veio a ser consolidado nos termos da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, tendo o Programa como justificativa a responsabilidade da Administração Pública de garantir a universalização do ensino público, à vista do fato de as unidades escolares localizarem-se, algumas vezes, a mais de 2 quilômetros de distância das residências dos estudantes.

Os contratos firmados para atender às exigências do Programa foram celebrados em sua grande maioria com pessoas físicas, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes, sendo decorrentes de concorrências públicas. Tais contratos têm como característica essencial a pessoalidade, sendo destarte intransferíveis, devendo atender a condições definidas no edital licitatório. Como

12.594.095.06/2006.000639 - Protocolo Legislativo - SGP.22



Folha nº	16	do proc.
Nº	2	06

Adelina Cícero - Dep. Parlamentar

pessoa física, ante a necessidade de prestação do serviço pelo próprio contratado, este pôde concorrer com apenas um veículo, diferentemente de pessoas jurídicas, as quais, por sua própria natureza, puderam concorrer com mais de um veículo, mediante vínculo empregatício com prepostos autorizados.

De outra parte, considere-se que o universo de alunos atendidos é bastante elevado, contando o TEG com 1.726 condutores – a maioria deles na qualidade de pessoa física, como foi dito –, bem como monitores, os quais detêm importantes responsabilidades, nos termos do artigo 4º da citada Lei nº 13.697, de 2003. Pelo referido dispositivo legal, o serviço de transporte será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados. A esses profissionais incumbe a tarefa de buscar as crianças em suas residências, levá-las até as escolas onde estudam, transportando-as de volta a suas casas após as aulas. Cada um desses operadores transporta cerca de 20 crianças por viagem, sempre com o auxílio de um monitor.

Desse modo, a possibilidade de registro de preposto, no caso dos contratos com pessoas físicas, acabaria por desfigurar o sistema, uma vez que abre a possibilidade de o transportador comercializar ou arrendar seu contrato a qualquer outro, com a instituição de verdadeiro comércio paralelo, terminando por suprimir o caráter de pessoalidade da prestação do serviço, interferindo na sua qualidade e afetando diretamente as crianças transportadas, na medida em que haveria a perda da identificação do condutor habitual.

Por essas razões, a análise das características desses contratos, firmados em caráter personalíssimo, com cláusula de intransferibilidade, demonstra não atender ao interesse público a medida alvitrada no projeto aprovado.

Impende apontar, ademais, que essa medida não poderia ser aplicada aos contratos em vigor, celebrados de acordo com as condições constantes do edital licitatório, não sendo pois passíveis de alteração superveniente. Tais ajustes estabelecem que “é vedado ao contratado a transferência a terceiros, no todo ou em parte, do objeto do presente contrato” (cláusula 1.3) e ainda que deve o contratado “manter durante toda a vigência do contrato o mesmo monitor e o mesmo condutor, salvo por expressa determinação da Contratante ou por motivo devidamente justificado à Contratante” (cláusula 6.1.7).



Atualmente, a autorização para a nomeação de preposto somente é efetivada para a pessoa física contratada por motivo de doença que o impeça de executar o serviço, atestada por laudo médico, sujeitando-se tal autorização à análise e eventual deferimento do setor competente da Prefeitura.

No tocante à previsão contida no artigo 2º da propositura, informa-se que a aquisição de adesivos destinados à identificação dos veículos participantes do Programa já é objeto de providências pelo Departamento de Transportes Públicos, estimando-se sejam aplicados em 400 veículos por semana, em cronograma a ser previamente ajustado com a Secretaria Municipal de Educação.

Nessas condições, demonstradas as razões que me conduzem a apor veto total ao texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dada a sua contrariedade ao interesse público, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NLJ/cafo
VT 2-06 J



Câmara Municipal de São Paulo

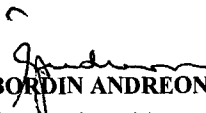
Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo n.º 05-2 de 06 20/06/06 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:
Para emissão de Parecer sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

20/06/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 20/06/06 às 19h

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Divisão de Trânsito
Audiência Pública / Audiência Verbal
AURELIO Miguel
22.6.2006
Comissão de Trânsito
de 8 dias, nos
casos de trânsito em julgado
e de 15 dias, nos
casos de trânsito em julgado

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 19.
Em 25/08/06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



Folha nº	24	do
Processo nº	002/06	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parecer Nº 16 - PAR
16- 1063/2006 da Comissão de Transportes e Atividade Econômica sobre o VETO TOTAL aposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 002/06

Objetiva-se analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 02/2006, de autoria do Nobre Vereador Antonio Donato, o qual autoriza o registro de Preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta – instituído pela Lei 13.697/2003, sendo que o preposto indicado deverá possuir Certificado de Registro Municipal de Condutores. Os veículos usados para esse programa deverão possuir faixas nas laterais com os seguintes dizeres: “Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta”.

Quanto ao mérito pertinente a nossa Comissão discordamos das razões do veto total, porque o registro do preposto, no caso dos contratos com pessoas físicas, acabaria por desfigurar o sistema, uma vez que permitirá ao transportador comercializar ou arrendar o seu contrato, assim, interferindo na qualidade e afetando diretamente as crianças transportadas.

Portanto somos pela REJEIÇÃO do veto total aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Sala da Comissão de Trânsito Transporte e Atividade Econômica, em 24/08/06.

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de

FINANÇAS.

Em

25, 08, 06.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26, 08, 2006

página 75 coluna 39

Conferido:

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

A SGP-21

São Paulo, 28, 08, 06.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob

nº

Em

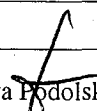
Ass:

Eva Peralta
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 01-2 de 20 06 18/02/2011 (a) _____


Eva Podolski
RPV00453
Assistente Parlamentar

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMPUS MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção de () documento(s) de

is. 21 35 S.P. 21 03 12

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 21
Proc. Nº 01-0002/06
Isis Duarte Pires
RF. 11.207

PL Nº 0002/06 – atualização da pesquisa de fls. 04.

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Decreto nº 23.123/1986 regulamenta esta Lei;
- Lei Municipal nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.011, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso específico para condutores e auxiliares de transporte escolar. Decreto nº 48.603/2007 regulamenta esta Lei;
- PL 0519/09, do Vereador Senival Moura, que permite a indicação de preposto para a condução de transporte escolar da cidade de São Paulo;
- PL 0520/09, do Vereador Senival Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar da cidade de São Paulo;
- PL 0216/10, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre o "Transporte Coletivo Privado" para Universitários, estudantes de cursos técnicos, cursos preparatórios e demais cursos de duração prolongada, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Retorne à SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 22
Proc. Nº 07-0002/05
Data Documento 11/2007

Base de dados : legis

Pesquisa : 10154

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.154 07/10/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o transporte coletivo de escolares no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 23.123/1986 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.154 , DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A inobservância das normas estabelecidas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estabelecidas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Folha 23
Proc. Nº 01-000005
Isis Duarte Fagundes
RF. 11.257

Regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986,

D E C R E T A :

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, serviço de interesse público, reger-se-á por este decreto e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada na expedição do Certificado de Registro Municipal.

DO CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL

Art. 2º - O Certificado de Registro Municipal, válido por 1 (um) ano e renovável por igual período, deverá ser obtido junto à Secretaria Municipal de Transportes, mediante requerimento do interessado, comprovando o atendimento das seguintes exigências, além de outras que poderão ser determinadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

I - Possuir autorização especial para o transporte de escolares, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - Apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

III - Comprovar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à atividade;

IV - Apresentar relação dos veículos e respectivos condutores que serão utilizados no serviço, obedecendo as normas determinadas por ato da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Somente veículos licenciados no Município de São Paulo serão autorizados a operar o serviço de transporte de escolares.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes procederá ao cadastramento dos veículos em operação, para fornecimento do Certificado de Registro Municipal a cada veículo.

Parágrafo único - No Certificado de Registro Municipal deverão constar, além de outras informações, identificação da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, bem como do motorista devidamente autorizado a conduzir veículos destinados ao transporte de escolares.

Art. 4º - Não será expedido, ou renovado, Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais relativos à atividade ou aos veículos nela empregados, até que se comprove o pagamento.

DOS VEÍCULOS

Art. 5º - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, aquelas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, nos limites de suas atribuições.

Art. 6º - Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos.

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 7º - É obrigação de todo condutor de veículo destinado ao transporte de escolares observar as seguintes deveres, além das prescrições estatuídas no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos:

I - Não efetuar o transporte de escolares sem que esteja devidamente autorizado para esse fim;

II - Trajar-se adequadamente, em conformidade com o estabelecido por ato do Secretário Municipal de Transportes;

III - Afixar em local visível, determinado por ato do Secretário Municipal de Transportes, o Certificado de Registro Municipal;

IV - Exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;

V - Operar com veículo em condições de higiene, segurança e conforto.

DAS PENALIDADES

Art. 8º - A inobservância das obrigações estatuídas neste decreto, e nos demais atos normativos expedidos pela Prefeitura, implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, e o veículo apreendido, até o cumprimento das exigências normativas e a comprovação de pagamento da multa.

§ 2º - Configura-se reincidência sempre que haja nova autuação, relativa a infração de mesma natureza, no período de 1 (um) ano.

Art. 9º - A aplicação das penalidades será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada, decidir os recursos que vierem a ser interpostos.

Parágrafo único - Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, feita diretamente ao infrator, ou mediante publicação, em breve edital, no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - Aos condutores de veículos de outros municípios é vedado explorar o serviço de transporte de escolares no Município de São Paulo, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas neste decreto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a fiscalização do serviço de que cuida este decreto, podendo adotar as medidas a tanto necessárias, inclusive proceder vistorias, eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros dos veículos de que trata este decreto.

Art. 13 - As pessoas, físicas ou jurídicas, que já operam o serviço de transporte de escolares, deverão adaptar-se às disposições deste decreto até o dia 1º de março de 1987.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de Novembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo

Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de

Novembro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 25
Proc. Nº 000/02
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13697

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.697 22/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 580/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Tiao Bezerra

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.391/2001. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 44.770/2004 - Transfere a execução e a operacionalização do Programa criado por esta Lei para as Subprefeituras.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 580/03, do Vereador Tião Bezerra - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 2º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental.

Art. 4º - O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único - O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 5º - Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

- I - problemas crônicos de saúde;
- II - menor faixa etária;
- III - menor renda familiar;
- IV - maior distância entre a residência e a escola.

§ 1º - Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 7º - A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio de portaria intersecretarial, definirão:

- I - as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;
- II - a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;
- III - os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;

IV - as incumbências de cada Secretaria na viabilização do Programa;

V - os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;

VI - os prazos para a implementação do Programa.

Art. 8º - Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria intersecretarial editada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Transportes, tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.

Art. 9º - Até que seja publicado o ato administrativo a que se referem o "caput" do artigo 7º e o artigo 8º, observar-se-á o disposto na Portaria Intersecretarial SMT/SME nº 1, de 25 de abril de 2002.

Art. 10 - Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 11 - Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Diretoria da Escola.

Parágrafo único - A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observado o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 12 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14011
Total de referências : 1

Folha 28
Proc. Nº 01-0001/06
Isis Duarte Rodrigues
DE. 11.2007

1/1

Título: LEI Nº 14.011 23/06/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso específico para condutores e auxiliares de transporte escolar, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 171/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Noemi Nonato
Regulamentação: Decreto nº 48.603/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.011, DE 23 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 171/05, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso específico para condutores e auxiliares de transporte escolar e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório aos condutores e auxiliares de veículo escolar participarem de curso específico para o transporte de crianças especiais.

Art. 2º A autoridade administrativa competente deverá instituir regras e condições para a formação dos mesmos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

MARA CRISTINA GABRILLI, Secretária Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

30
Proc. Nº 01-000006
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 48.603, DE 9 DE AGOSTO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 14.011, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso específico para condutores e auxiliares de transporte escolar. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.011, de 23 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso específico para condutores e auxiliares de transporte escolar, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para a inscrição ou renovação da inscrição como condutor e auxiliar de veículo escolar no Município de São Paulo será obrigatória a apresentação, à Secretaria Municipal de Transportes, do certificado do Curso de Treinamento e Orientação de Condutores e Auxiliares no Transporte Escolar de Crianças com Deficiência e Mobilidade Reduzida, a ser ministrado pelos Centros de Formação de Condutores credenciados pela referida Pasta.

Art. 3º. O certificado de conclusão do curso terá validade por 5 (cinco) anos, devendo ser emitido pelos Centros de Formação a cursistas que obtiverem 100% (cem por cento) de frequência e, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de aproveitamento na avaliação, efetuada nos termos do disposto no Anexo Único, integrante deste decreto, atendido o conteúdo programático mínimo nele estabelecido.

Art. 4º. Os Centros de Formação de Condutores serão credenciados de acordo com o disposto em portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Art. 5º. No caso de serem cumpridos todos os requisitos exigidos por este decreto e pela portaria mencionada no artigo 4º, havendo parecer favorável de auditoria técnico-administrativa, a Secretaria Municipal de Transportes emitirá o Termo de Credenciamento do Centro de Formação de Condutores.

§ 1º. O Termo de Credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado sucessivamente, por igual período, desde que mantidas as condições mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. O Termo de Credenciamento poderá ser cassado a qualquer tempo, se constatado o descumprimento das exigências previstas neste decreto, bem como nas demais normas pertinentes.

Art. 6º. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, a legislação relativa ao transporte de escolares.

Art. 7º. Os Centros de Formação de Condutores credenciados deverão permitir livre acesso aos agentes da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida para auditorias extraordinárias que visem constatar a regularidade do curso de que trata o presente decreto.

Art. 8º. O requisito de que trata o artigo 2º deste decreto passará a ser exigido a partir de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de agosto de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 9 de agosto de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 48.603, de 9 de agosto de 2007

Curso Especial de Treinamento e Orientação para o Transporte Escolar de Crianças com Deficiência e Mobilidade Reduzida

OBJETIVO: Orientar e conscientizar condutores e auxiliares de transporte escolar no atendimento adequado dos educandos e educandas com deficiência e mobilidade reduzida

DURAÇÃO: 16 (dezesesseis) horas

PÚBLICO ALVO: Condutores e Auxiliares de Transporte Escolar

Nº DE PARTICIPANTES/TURMA: 36 (trinta e seis) por turma

METODOLOGIA: Vivências, exibição de filmes, depoimentos de pessoas com deficiência, aulas teóricas e práticas, trabalho em equipe.

CERTIFICADO: Será fornecido pelo Centro de Formação de Condutores credenciado.

AVALIAÇÃO: Os alunos serão avaliados por seu envolvimento e participação nas atividades propostas durante o curso e mediante avaliação escrita.

FREQÜÊNCIA: 100%

GRADE DE CONTEÚDOS:

TEMA	CONTEÚDO
Introdução	Apresentação dos palestrantes, dos participantes e do programa.
Conceito de cidadania e legislação	Definir conceito de cidadania, importância do respeito às diferenças, inclusão social, Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal.
Conceito de acessibilidade	Conceitos de acessibilidade, barreiras arquitetônicas, urbanísticas ou ambientais, barreiras atitudinais, calçadas, desenho universal, espaço acessível, faixa livre, rota acessível.
Deficiência X Doença	Conceito de deficiência e conceito de doença.
Tipos de deficiência	Deficiência física, deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência intelectual, deficiência múltipla, surdocegueira.

Procedimentos no transporte escolar	-procedimentos adequados para atender pessoas com deficiência física: formas de abordagem e condução, informações sobre a utilização de muletas, aparelhos ortopédicos, cadeira de rodas e transbordo, necessidades fisiológicas; -procedimentos adequados para atender pessoas com deficiência auditiva: formas de abordagem e condução, informação sobre a utilização de aparelhos auditivos, formas de comunicação; -procedimentos adequados para atender pessoas com deficiência intelectual: formas de abordagem e condução, formas de comunicação; -procedimentos adequados para atender pessoas com surdocegueira: formas de abordagem e condução, formas de comunicação, orientação de localidade e de lateralidade, rampas, plataformas elevatórias, cinto de segurança; -procedimentos para atender pessoas com "osteogênese imperfecta" (ossos de vidro).
-------------------------------------	--

Retificação da publicação do dia 10 de agosto de 2007

Decreto nº 48.603, de 9 de agosto de 2007

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

.....

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

RENATO CORREA BAENA, Secretário Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade

Reduzida

Publicado na Secretaria do Governo Municipal,

PROJETO DE LEI 01-0519/2009 do Vereador Senival Moura (PT)

"PERMITE A INDICAÇÃO DE PREPOSTO PARA A CONDUÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA CIDADE DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1.º - Fica permitido a indicação de preposto (motorista auxiliar) para a condução de transporte escolar da Cidade de São Paulo.

Art. 2.º - O motorista preposto deverá atender todas as exigências para a função de condutor de transporte escolar.

Art. 3.º - A Secretaria Municipal de Transportes, através do Departamento de Transportes Público (DTP), deverá registrar o preposto para cada veículo.

Art. 4.º - Para cada veículo de transporte escolar será permitido a indicação de apenas um preposto.

Art. 5.º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0520/2009 do Vereador Senival Moura (PT)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MONITORES NO TRANSPORTE ESCOLAR DA CIDADE DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1.º - Torna-se obrigatório a presença de monitores no transporte escolar da Cidade de São Paulo.

Art. 2.º - Caberá ao monitor zelar pela segurança e conforto das crianças no interior de cada veículo escolar.

Art. 3.º - O não cumprimento desta lei acarretará em multas, suspensão e exclusão do permissionário do sistema de transporte escolar.

Art. 4.º - Caberá a Secretaria Municipal de Transportes da Cidade de São Paulo, através do Departamento de Transportes Público, definir os critérios para aplicação do valor da multa, da suspensão e da exclusão que trata o artigo 3.º desta lei.

Art. 5.º - O Departamento de Transportes Públicos (DTP) irá ministrar periodicamente cursos para qualificação desses profissionais.

Art. 6.º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 21/05/2010, PÁG 79

PROJETO DE LEI 01-0216/2010 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre Transporte Coletivo Privado para Universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O transporte coletivo privado para universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada, com o objetivo de garantir e facilitar a ida e o retorno de alunos matriculados com um padrão mínimo de conforto, higiene e segurança, somente poderá ser desempenhado por pessoas físicas que possuam Termo de Autorização expedido pelo órgão competente do Executivo.

Parágrafo único. Entende-se por curso de duração prolongada, o programa educacional com grade destinada ao término, no mínimo, em seis meses.

Art. 2º O exercício da atividade de transporte coletivo privado de universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada, deverá ser realizado por ônibus e micro-ônibus, ficando proibida a utilização de qualquer outra espécie de veículo.

Parágrafo único. O transporte coletivo privado de que trata o caput do artigo 1º, desta lei, será remunerado diretamente pelo usuário.

Art. 3º Para efeito desta lei, fica vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados.

Art. 4º O Termo de Autorização de que se refere o caput do artigo 1º, será fornecido em favor de pessoa física que comprovar o atendimento das seguintes exigências:

I – ser condutor habilitado na categoria "D";

II – realização de inspeção anual na forma estabelecida na regulamentação desta lei;

III – realização de curso específico a ser instituído pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Termo de Autorização de que trata o "caput" deste artigo é de porte obrigatório, e deverá ser disponibilizado em local visível e de fácil acesso durante toda a execução do serviço.

Art. 5º É facultado o emprego de veículo utilizado para o transporte coletivo privado de escolares no transporte coletivo privado objeto desta lei, desde que observado os termos da legislação vigente, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 4º, por já se submeter para a execução do transporte coletivo privado de escolares.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."